Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1509/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3400/2021
PROTOCOLO	: 2096577
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis,

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS)** do exercício financeiro de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Sr. **Antônio Carlos Videira** (Secretário de Estado) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido Resolução TCE/MS nº. 88/2018 (conforme os termos da Análise ANA-DFCGG/CCE-6491/2022, à peça 59).

A equipe técnica da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão** (DFCGG), **por meio da Coordenadoria de Contas do Estado** expediu a análise ANA-DFCGG/CCE-9419/2021 (peça 42, fls. 479-501), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas de gestão **não** reunia condições favoráveis para ser considerada regular, pelos motivos expostos no tópico 3 (Achados

Submetida ao exame da Auditoria o seu representante manifestou-se por meio do **Parecer PAR.GACS. LLRP-13072/2021** (peça 44, fls. 503-513), pela irregularidade da referida prestação de contas.

Em ato contínuo, o Procurador de Contas despachou a esta Relatoria (**PAR-4ªPRC-573/2022**, peça 45, fl. 514) solicitando a intimação do Sr. Antônio Carlos Videira (Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública), em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o qual foi devidamente intimado por meio do termo de intimação INT-G.FEK- 1444/2022 (peça 47, fls. 516-517).

Na sequência o responsável apresentou as suas justificativas e os documentos solicitados às peças 54-55, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas.

Após a juntada da documentação, a **Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas do Estado** expediu nova análise (**ANA-DFCGG/CCE- 6491/2022**, peça 59, fls. 679-683), concluindo pela regularidade da prestação de contas de gestão.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ªPRC-11177/2023** (peça 62, fls. 686-688), no seguinte sentido:

> **I** – Pelo julgamento das **Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, prestadas pelo Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário, como **CONTAS REGULARES**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> **II** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Estado para o exercício de 2019 foram aprovados pela Lei Estadual nº 5.489, de 18 de dezembro de 2019, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul**, no valor de R$ 1.807.818.100,00 (peça 16, fls. 63-67).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e as dotações geridos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública sofreram alterações **negativas** devido à abertura de créditos adicionais no valor de (-) R$ 446.698.328,00, com isso a despesa autorizada final foi reduzida para R$ 1.361.119.772,00 (Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça 18, fls. 129-131).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por

- Anexo 12 - Balanço Orçamentário (BO) à peça 18 (fls. 129-131);
- Anexo 13 - Balanço Financeiro (BF) à peça 19 (fls. 132-133);
- Anexo 14 - Balanço Patrimonial (BP) à peça 20 (fls. 134-135);
- Anexo 15 - Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) à peça 21, (fls. 136-137);
- Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante à peça 22 (fl. 138);
- Anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (DFC) à peça 23 (fls. 139-140).

Consoante aos argumentos dos órgãos de apoio, e após o exame da matéria, constato que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a Equipe Técnica da **Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão**, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS) do exercício financeiro de 2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo **Sr. Antônio Carlos Videira** (Secretário de Estado) no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB